

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SE.  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL**

**Edital nº de Concorrência nº 01/2023/2023-CPL/SELOG/SR/PF/SE  
Processo nº 08520.002464/2023-98**

**ART PROJETOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.**, entidade privada, inscrita sob o CNPJ nº 10.672.793/0001-49, situada Ed. Mariter, Sala 14, nº 25, Tororó, Salvador, Bahia, CEP nº 40.050-100, vem, perante V. Senhoria, tempestivamente, *mui respeitosamente*, **CONTRA RAZÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ n. 05. 09.276.767/0001-12), **CONSTRUTORA J.J LTDA.** (CNPJ: 32.813.263/0001-06) e **CONSTRUTORA MERCURE LTDA.** (CNPJ: 07.649.419/0001-18) **TODAS INABILITADAS** no âmbito da concorrência em epígrafe, que tem como objeto a “...a Contratação de empresa especializada de Engenharia ou Arquitetura para execução de obra da nova sede da SR/PF/SE, localizada na Rua Francisco Soares Nascimento, S/N, Bairro Coroa do Meio, CEP 49035-800, Aracaju-SE...”, com fundamento no item 11, do Edital c/c art. 109, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## **I. BREVE RESUMO DOS RECURSOS**

Tratam-se de 03 (três) Recursos apresentados pelas Licitantes **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA.**, **CONSTRUTORA J.J LTDA.** e **CONSTRUTORA MERCURE LTDA.** com as seguintes alegações:

### **• UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA.:**

- a) Contra sua Inabilitação por ausência de ausência de comprovação **TÉCNICO-OPERACIONAL** (itens 7.7.2.7 e 7.7.2.8) e

ausência de comprovação **TÉCNICO-PROFISSIONAL** (itens 7.7.9.7 e 7.7.9.8);

• **CONSTRUTORA J.J LTDA.:**

a) Contra sua Inabilitação por ausência de ausência de comprovação **TÉCNICO-OPERACIONAL** (itens 7.7.2.4, 7.7.2.7 e 7.7.2.8) e ausência de comprovação **TÉCNICO-PROFISSIONAL** (itens 7.7.9.4, 7.7.9.7 e 7.7.9.8);

• **CONSTRUTORA J.J LTDA.:**

b) Contra sua Inabilitação por ausência de Certidão Negativa Fiscal Municipal, ausência de comprovação **TÉCNICO-OPERACIONAL** (itens 7.7.2.4, 7.7.2.7 e 7.7.2.8) e ausência de comprovação **TÉCNICO-PROFISSIONAL** (itens 7.7.9.4, 7.7.9.7 e 7.7.9.8);

Outrossim, a inabilitação das Recorrentes deve ser mantida pelos próprios fundamentos e o pedido de inabilitação da Recorrida deve ser afastado, conforme será melhor apresentado a seguir:

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU AS RECORRENTES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Diferentemente do quanto alegado pela Recorrente, a Comissão de Licitação promoveu a motivação suficiente ao julgamento das propostas técnicas, não obstante, possa ter desagradado as Recorrentes. Senão vejamos a regra estabelecida no Edital:

**7.7. Qualificação Técnica:**

...

7.7.2. Quanto à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa

jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

**7.7.2.4. Atestado contendo a execução de sistema de climatização utilizando resfriador de líquido tipo chiller;**

...

**7.7.2.7. Atestado contendo a execução de subestação (com transformador);**

**7.7.2.8. Atestado contendo a execução de cabeamento estruturado;**

....

7.7.9. Comprovação da **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT com atestado, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

...

**7.7.9.4. Para o cargo de Engenheiro ou Arquiteto: comprovação de execução de sistema de climatização utilizando resfriador de líquido tipo chiller;**

...

**7.7.9.7. Para o cargo de Engenheiro ou Arquiteto: comprovação de execução de subestação (com transformador);**

**7.7.9.8. Para o cargo de Engenheiro ou Arquiteto: comprovação de execução de cabeamento estruturado;**

Ora Nobres Julgadores, o texto é suficientemente claro. O Edital estabeleceu **CRITÉRIOS OBJETIVOS** para que, uma vez apresentada a proposta, possa a Comissão estabelecer o cumprimento ou não de suas exigências. De outro giro, poderia a Comissão incorrer na violação do chamado “julgamento objetivo” de que trata o artigo 44, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

Ora Nobre Julgador, no caso concreto, a providência, mas que suficiente da Comissão **é tão somente identificar ou não o cumprimento de itens objetivos**, cujos critérios foram previamente definidos e metricamente mensurados em Edital e nesse caso **OS LICITANTE DEIXARAM DE APRESENTAR A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DOS SERVIÇOS DESCRITOS.**

Não houve um juízo “discricionário” abstrato ou amplo. A “motivação” perseguida pelo Recorrente é implícita a própria regra de avaliação constante do Edital.

Exatamente por essa razão é que se dispensa igualmente a motivação do ato administrativo “naquilo em que ele for vinculado, caso ele contenha clara e implicitamente o motivo, e se trate de ato de conteúdo ou prática obrigatória, ou mesmo cujo motivo seja incontroverso”<sup>1</sup>.

Assim, não se trata aqui de ausência de motivação do ato, como tenta induzir o Recorrente, mas, tão somente, **JULGAMENTO OBJETIVO** cuja hermenêutica do ato, evidencia tão somente o descumprimento da exigência objetiva requerida para o certame. Nesse sentido, a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTROLE DE ÁGUA DE POÇO ARTESIANO. DOCUMENTO EM DESACORDO COM REQUISITOS DO*

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, consultar: BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais de direito administrativo*, v. 1, p. 537; CUNHA, Elke Mendes. *O princípio da motivação e a Lei 9.784/1999. Ato administrativo e devido processo legal*, p. 57; DUARTE, David. *Procedimentalização, participação e fundamentação: para uma concretização do princípio da imparcialidade administrativa como parâmetro decisório*, pp. 247-248; FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Estrutura e motivação do ato administrativo*, p. 123; e SOUZA, Junia Verna Ferreira de. *Forma e formalidade do ato administrativo como garantia do administrado*. *Revista de direito público*, nº 81, pp. 161-162.

**EDITAL. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/93).** Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). **A recorrente foi inabilitada porque exibiu certificado de ensaios de proficiência em análises microbiológicas em águas, em cópia simples e não autenticada, como exigida no ato convocatório item 3.5.** A proficiência em análises microbiológicas em águas é requisito indispensável para a comprovação da sua qualificação técnica, de acordo com o item 8, letra p, do edital. A formalidade excessiva vai de encontro ao interesse público, pois a licitação deve proporcionar o maior número de concorrentes, de modo a se alcançar a melhor proposta financeira. Não é o caso dos autos, em que o documento... comprobatório da proficiência para o desempenho do objeto licitado (controle de águas de poços artesianos) foi apresentado em cópia simples, em manifesta desconformidade com o edital, revelando desleixo do concorrente. Ausência de fundamento relevante do direito invocado para lastrear provimento liminar. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70077502748, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/07/2018). (TJ-RS - AI: 70077502748 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 12/07/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018)

Ora Nobres Julgadores, a Lei de Licitações é de clareza solar, no sentido de exigir do Licitante, regras idênticas para todos os demais participantes. Senão vejamos:

**ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.**

Mais adiante, novamente o Legislador retorna ao tema, ao declinar sob o processamento e julgamento das propostas, sempre visando respeitar as regras previamente estabelecidas para o certame. Vejamos.

Art. 43 - A licitação será **PROCESSADA E JULGADA** com observância dos seguintes procedimentos:

...

III - verificação da **CONFORMIDADE** e compatibilidade de cada proposta **COM OS REQUISITOS E ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL** ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

**IV - JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES DO ATO CONVOCATÓRIO;**

Aliás, a importância de respeito deste conceito está intrinsecamente ligada a regras elementares da Licitação, a exemplo do princípio da Isonomia, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, devidamente consagrados na Legislação. Vejamos o art. 3º, da Lei Estadual de Licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ora Nobre Julgador, não se pode admitir a habilitação de um Licitante, que deixou de atender as regras fixadas no **Editais e na Lei, SOB PENA DE QUEBRA DE OUTRO PRINCÍPIO, O DA ISONOMIA.**

Exatamente por essa razão, a jurisprudência é absolutamente pacífica a respeito do tema. Senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **FALTA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ANUAL. EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO.** RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante participou do Processo Pregão Presencial nº 068/2011, objetivando a contratação para prestação de serviços de esgotamento de fossas sépticas e limpeza com desinfecção de reservatórios de água das unidades escolares da Secretaria de Educação de Pernambuco. 2. Acontece que foi inabilitada do procedimento licitatório pela falta de apresentação do balanço anual de empresa, conforme exigido no edital. 3. É cediço que*

6



as microempresas e empresas de pequeno porte são detentoras de tratamento diferenciado e favorecido em conformidade com o mandamento constitucional, com o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e a CC nº 123/06,  **todavia, não restou verificado qualquer dispositivo legal que determine expressamente a desnecessidade da exigência de apresentar referido balanço anual nas licitações pelas EPP, apensar de entender que a entidade federativa licitante poderá efetivar tal dispensa.** 4. Nesse passo, observo,  **que a agravante não preencheu os requisitos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2011, posto que foi determinada a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis das empresas, item não cumprido por ela e não dispensado expressamente pelas normas que tratam do tratamento diferenciado para as EPP.** 5. **Recurso improvido por unanimidade de votos.”** (TJ-PE - AI: 60870420128170001 PE 0002533-64.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 12/04/2012, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 77)

.....  
“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - **INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJ-PR - AC: 3492326 PR 0349232-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7249)

O princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios,<sup>3</sup> sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2o; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1o; na de 1967, art. 150, § 1o; na de 1969, art.153, § 1o; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5o, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelas constituições em geral é que a **Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente a todos.**

A importância do **tratamento isonômico** no processo licitatório, como dito vincula-se a absoluto respeito as regras editalícias, operadas de maneira igualitária em suas exigências, esse também tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. **O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.**

2. Recurso a que se nega provimento." (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999)

.....  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL). **IMPOSSIBILIDADE DE MANTER NO CERTAME CONCORRENTE DESCUMPRIDOR DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.** SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado pela Administração e pelos licitantes.

2.É inviável manter em certame licitatório concorrente que descumpra as disposições do edital, deixando de apresentar a caução necessária no prazo do instrumento editalício.

3.SEGURANÇA DENEGADA. Decisão unânime. TJSC - Apelacao Cível em Mandado de Segurança: MS 553891 SC 1988.055389-1 Processo: Relator(a): Fernando Cerqueira. Julgamento: 09/11/2011 Órgão Julgador: 1º Grupo de Câmaras Cíveis. Publicação: 214/2011

### III. PEDIDO

Ex positis, confia que V. Senhoria, após apreciada as questões ora trazidas no presente processo, requer seja julgado improcedentes os Recursos



manejados por **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ n. 05. 09.276.767/0001-12),  
**CONSTRUTORA J.J LTDA.** (CNPJ: 32.813.263/0001-06) e **CONSTRUTORA MERCURE LTDA.**  
(CNPJ: 07.649.419/0001-18), sendo mantida suas inabilitações e, de mesmo sentido, por  
ser esta a única e verdadeira expressão da JUSTIÇA!

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Salvador, 12 de março de 2024.

**ART PROJETOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.**  
CNPJ nº 10.672.793/0001-49